



Gabinete do Vereador Marcelo Gomes  
**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2019.**

**EMENTA:** Dispõe no âmbito do município de Caruaru, sobre a isenção de pagamento no Estacionamento Rotativo Eletrônico “Zona Azul”, aos idosos e pessoas com deficiência, e da outras providências.

**Art. 1º** - Ficam isentos do pagamento do Estacionamento Rotativo Eletrônico “Zona Azul” os idosos e pessoas com deficiências, nas vagas especiais reservadas, no município de Caruaru.

**Art. 2º** - Os beneficiários para usufruírem a referida isenção, deverão respeitar as seguintes disposições:

**I - A permanência no estacionamento nestas condições, deverá ser de no máximo 2 (duas) horas;**

**II - O beneficiário deverá deixar em local visível no interior do veículo, o cartão de identificação de idoso ou de pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.**

**III - Para utilizar as vagas especiais nos estacionamentos públicos ou particulares é necessário estar credenciado, ou a pessoa estará sujeita ao que esta disposto na Lei Federal nº 13.281, de 4 de maio de 2016, onde no seu “Art. 181 - XX – que prevê: nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: Infração - gravíssima; Penalidade - multa; Medida administrativa - remoção do veículo.**

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, em 23 de agosto de 2019.

**MARCELO GOMES  
Vereador - PSB  
-Autor-**



## Gabinete do Vereador Marcelo Gomes

### JUSTIFICATIVA

Com a apresentação deste Projeto de Lei, tenho o objetivo de fazer garantir aos idosos e pessoas com deficiências, o benefício da gratuidade ou isenção de pagamento de taxas de estacionamento, nos Estacionamentos Rotativos Eletrônicos, aqui em nossa cidade, denominados de Zona Azul.

Motivação para estender esse tipo de benefício para os idosos e pessoas com deficiência não falta, onde posso exemplificar as seguintes leis, que beneficiam essa grande parcela de cidadãos, que devem ser valorizados acima de tudo, independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.

#### **- Lei Municipal nº 4.533 de 07 de julho de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para idosos, onde no seu Art. 1º, estabelece:**

**Art. 1º** - A obrigatoriedade da reserva para idosos, de 5% (cinco por cento), das vagas dos estacionamentos públicos e privados, independente de pagamento na cidade de Caruaru.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, comprehende-se como idoso, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que esteja como condutor ou passageiro do veículo.

#### **- Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), onde no seu Art. 47, estabelece:**

**Art. 47** - Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

**§ 1º** - As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, em 23 de agosto de 2019.

**MARCELO GOMES**  
**Vereador - PSB**  
**-Autor-**